



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000523-39.2024.8.26.0459/50000, da Comarca de Pitangueiras, em que é embargante F. A. HIDRÁULICA AUTO PEÇAS LTDA., é embargado TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos opostos pela ré e julgaram prejudicados os embargos opostos pela autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000523-39.2024.8.26.0459/50000
e 1000523-39.2024.8.26.0459/50001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes/Embargadas: F.A. HIDRÁULICA AUTO PEÇAS
LTDA e TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A

Ação: Condenatória de cobrança

Comarca: Pitangueiras – 2ª vara

Voto nº 7.452

Voto nº 7.927

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS. Ação condenatória de cobrança.
Sentença de procedência. Insurgência da ré.
Acórdão de não conhecimento do recurso, por
deserção. Supostos erro material e contradição.

- Contradição existente. Deserção. Não
ocorrência. Ordem de complementação
indevida. Correção monetária que deve incidir
desde as datas de emissão das notas fiscais.
Recolhimento da taxa judiciária recursal em
valor superior ao devido.

- Nulidade do julgamento reconhecida.
Prejudicadas as demais impugnações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA RÉ ACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA AUTORA PREJUDICADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra acórdão unânime de não conhecimento do recurso de apelação interposto por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A** contra sentença de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** contra ela promovida por **F. A. HIDRÁULICA AUTO PEÇAS LTDA.**

A autora aponta erro material no julgado. Sustenta que consta como apelante no cadastro processual e no cabeçalho do acórdão, quando, em verdade, quem interpôs o recurso de apelação foi a ré. Aponta que esse erro resulta em indevida condenação em honorários advocatícios de sucumbência, sendo necessária a retificação. Afirma que a ré não pagou pelos serviços prestados; que inexistente cerceamento de defesa; que a ré não apresentou argumentos suficientes para contestar a veracidade ou validade dos documentos apresentados; que é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda; que a empresa SEUZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA compõe o mesmo grupo econômico, possui o mesmo objeto social e está situada no mesmo endereço que o seu, de sorte que, em se tratando de empresas de um mesmo grupo econômico, não há que se cogitar de ilegitimidade para figurar na demanda, sendo as empresas solidariamente responsáveis; que as notas fiscais de remessa e de retorno emitidas possuem presunção de veracidade e dão lastro à cobrança dos valores pelos serviços prestados; que inexistente falsificação e duplicidade de valores aventada pela ré; que não há reparos a serem feitos quanto aos juros de mora e correção monetária fixados pelo juízo *a quo*.

A ré aponta contradição no julgado. Sustenta

que ao interpor o recurso de apelação juntou o respectivo comprovante de recolhimento da taxa judiciária recursal na quantia de R\$ 2.440,45. Argumenta que a planilha de fl. 553 aponta uma diferença de R\$ 779,68 entre o valor devido e o valor da taxa recolhido. Diante disso, diz que comprovou o recolhimento dessa diferença às fls. 554/556. Aponta que sobreveio certidão da qual é possível extrair que o valor atualizado do preparo seria de R\$ 2.521,32 (fl. 570) e foi recolhida a quantia total de R\$ 3.220,13. Argumenta que, mesmo após o pagamento, foi determinada a complementação da taxa judiciária recursal (fls. 573/574), de sorte que refeito os cálculos de acordo com as diretrizes da decisão, chegou-se a quantia de R\$ 123,52 a qual foi recolhida. Defende que o valor apontado como devido constante do acórdão não condiz com o resultado dos cálculos efetivados nos moldes da decisão de fls. 573/574. Acresce que pleiteou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual valor remanescente caso se entendesse pela insuficiência do valor recolhido, mas o pedido não foi apreciado. Por fim, informa o recolhimento do suposto valor remanescente de R\$ 198,49. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque tempestivos. Dentre os vícios apontados, é caso de reconhecer a existência de contradição.

No caso, a ré sustenta que o preparo recursal teria sido recolhido em valor superior ao devido e, por isso, deve ser anulado o acórdão de não conhecimento do recurso por deserção.

É possível extrair da sentença que a ré foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 57.885,28 com juros de mora fixados em 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da prestação do serviço até a data do efetivo pagamento.

Assim, o montante devido a título de preparo recursal é obtido através do cálculo do percentual de 4% sobre o valor dos honorários de sucumbência somado ao valor da condenação com juros de mora desde a citação e atualização monetária desde a data da prestação do serviço como fixado na sentença.

De fato, merece reparo o acórdão embargado, uma vez que a correção monetária deve incidir desde a data da prestação do serviço, isto é, desde as datas de emissão das respectivas notas fiscais referentes ao serviço prestado (fls. 22/230), conforme planilha de cálculo juntada pela própria autora a fls. 234/235. Assim, conforme demonstrado pela embargante, o valor recolhido a título de preparo recursal é superior ao devido, e não menor como constou do acórdão embargado. Nesse sentido:

“Apelação – Prestação de serviços – Ação de cobrança – Sentença de acolhimento do pedido – Irresignação parcialmente procedente. Ré que se limita a questionar a qualidade probante dos documentos apresentados com a petição inicial, sem impugnar os fatos descritos naquela peça, sobretudo a existência do contrato e do débito dele oriundo.(...) Correção monetária incidindo desde a data da emissão das notas fiscais, ocasião em que, presumivelmente, a obrigação haveria de ser satisfeita. Juros de mora, no entanto, apenas devidos a partir da data da citação, por não demonstrada a data estabelecida pelos contratantes para o vencimento da obrigação (CC, art. 397, parágrafo único).

Sentença ligeiramente alterada, apenas no que concerne ao termo inicial do acréscimo moratório. Deram parcial provimento à apelação. (TJSP, Apelação Cível nº 1000534-08.2018.8.26.0547, Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2/3/2020) – sem destaque no original

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – COBRANÇA – PRESCRIÇÃO – Ação de cobrança extinta com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição, adotado pelo juízo de origem o prazo quinquenal, na forma do artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil – (...) – Prescrição afastada – Correção monetária que se aplica a partir da emissão da nota fiscal, por se tratar de mera recomposição do valor aquisitivo da moeda – Juros de mora – Termo inicial – Citação, oportunidade em que o requerido tomou conhecimento da existência e do valor do débito – Inteligência do artigo 405 do Código Civil – Ação de cobrança julgada procedente para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.702,91 (dois mil e setecentos e dois reais e noventa e um centavos), montante a ser corrigido monetariamente desde a data de emissão da nota fiscal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, invertendo-se o ônus da sucumbência, arcando o requerido com as custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% do valor da condenação, observando que o pleito de assistência judiciária formulado pelo reclamado foi indeferido em sentença – Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1000009-85.2015.8.26.0529; Relator José Augusto Genofre Martins, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/12/2017) – sem destaque no original

Ao contrário do que defende a autora em sua manifestação, é incabível a utilização da data de apenas uma das notas fiscais como termo inicial de incidência da correção monetária conforme apontado na planilha de fl. 47. Dessa forma, é caso de reconhecer o equívoco que configurou contradição no acórdão

embargado de não conhecimento do recurso por deserção.

Nesses termos, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela ré para anular o acórdão e afastar a deserção decretada, o que faz prejudicada a pretensão aclaratória manifestada pela autora.

Publicado este acórdão, faça-se a conclusão nos autos do recurso de apelação para novo julgamento.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A e declaro **PREJUDICADOS** os embargos de declaração opostos por F.A. HIDRÁULICA AUTO PEÇAS LTDA.

CLAUDIA MENGE

Relatora